



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

030503

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 130/2026

Processo de Inexigibilidade nº 027/2026

Assunto: Contratação de escritório de advocacia para propositura, acompanhamento e condução de ação judicial em face do Estado da Bahia, visando ao repasse de royalties ao Município de Brejões e à recuperação de valores retroativos, mediante remuneração por êxito.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da viabilidade de contratação direta, por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, com o intuito de formalizar contrato com **RIBEIRO E NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.360.292/0001-39, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Brejões-BA, mediante prestação de serviços advocatícios especializados relacionados à recuperação de receitas de royalties.

O objeto compreende a propositura, o acompanhamento e a condução de ação judicial em face do Estado da Bahia, objetivando o repasse da parcela municipal prevista no art. 9º da Lei Federal nº 7.990/1989, referente aos royalties do petróleo, xisto betuminoso e gás natural, inclusive valores retroativos eventualmente devidos, observados os limites prescricionais.

A justificativa apresentada pela área demandante fundamenta-se na necessidade de defesa dos interesses patrimoniais do Município e de atuação especializada em matéria de repartição de receitas públicas. Para tanto, foram encaminhados DFD, ETP com análise de riscos, Termo de Referência, atos de encaminhamento e abertura, declaração contábil, manifestação do agente de contratação, minuta contratual, proposta comercial e documentos referentes à qualificação do escritório.

Constam, ainda, contrato social, cartão do CNPJ, alvará, certidões, currículos, instrumentos de contratação por outros entes públicos, processo de contratação de Inhambupe e acórdãos relativos a demandas semelhantes.

A proposta prevê honorários de 20% sobre os valores efetivamente recuperados e sobre as primeiras 12 parcelas pagas após o trânsito em julgado, estimando a recuperação em R\$ 60.669,24 e os honorários em R\$ 12.133,85. Todavia, o TR, o encaminhamento à contabilidade e o instrumento contratual utilizam R\$ 60.669,24 como valor estimado da contratação, divergência que será examinada adiante.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO


Alexandre Gomes Silva
Advogado
OAB/BA 67217



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

000504

A priori, cumpre registrar que o presente exame constitui controle de legalidade da contratação direta, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. A análise não substitui as avaliações técnicas, contábeis e administrativas dos setores competentes, tampouco representa garantia de êxito da ação judicial ou validação dos cálculos do crédito pretendido.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a licitação como regra para as contratações públicas, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. Nesse contexto, a contratação direta exige demonstração dos pressupostos que a autorizam e instrução administrativa apta a evidenciar o atendimento do interesse público.

No caso em análise, o núcleo da prestação é o patrocínio de causa judicial determinada, cujo enquadramento específico encontra-se no **art. 74, inciso III, alínea “e”, da Lei nº 14.133/2021**, em consonância com o art. 6º, inciso XVIII, alínea “e”, do mesmo diploma. A referência à alínea “c”, constante de parte dos documentos, deve ser substituída pela hipótese específica, assim como deve ser corrigida a menção ao inciso V, presente no DFD.

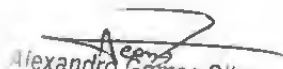
A natureza predominantemente intelectual da atividade, por si só, não dispensa a demonstração da inviabilidade de competição e da adequação da qualificação do contratado à necessidade administrativa. A legislação vigente não reproduz a singularidade como requisito textual autônomo do art. 74, III, mas exige motivação concreta sobre as características da demanda e sobre a essencialidade e reconhecida adequação do trabalho especializado.

Nessa linha de raciocínio, a notória especialização deve ser apreciada a partir do desempenho anterior, dos estudos, da experiência, das publicações, da organização e da equipe técnica, em relação ao objeto pretendido. Não se confunde com exclusividade de mercado, nem autoriza concluir, sem demonstração, que determinado escritório seria o único ou o mais qualificado entre todos os possíveis prestadores.

Os documentos apresentados revelam experiência relacionada ao objeto. Destacam-se os acórdãos dos processos nº 8023905-14.2022.8.05.0000, de Eunápolis; nº 8021531-25.2022.8.05.0000, de Ibiassucê; nº 8027742-77.2022.8.05.0000, de João Dourado; nº 8023901-74.2022.8.05.0000, de Jussara; nº 8021537-32.2022.8.05.0000, de Rio do Antônio; e nº 8023894-82.2022.8.05.0000, de Santa Maria da Vitória.

Nesses documentos, identifica-se Pedro Novais Ribeiro entre os patronos dos municípios, em demandas sobre repasses de royalties pelo Estado da Bahia, com decisões favoráveis. Os elementos constituem suporte relevante à qualificação específica, em conjunto com o currículo profissional e os documentos de experiência. Dessa forma, há suporte documental para fundamentar a escolha do escritório.

Superada a análise quanto à eleição do modo de contratação direta por meio da inexigibilidade de licitação, passa-se à verificação do preenchimento dos requisitos procedimentais estabelecidos pelo Art. 72 da Lei 14.133/2021, uma vez que a ausência de licitação não exime a Entidade Pública de observar certas formalidades. Vejamos:


Alexandre Gomes Silva
Advogado
OAB/BA 61217



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

070505

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Vê-se, assim, que a Entidade Pública instruiu o processo administrativo com o Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, proposta comercial e demais documentos necessários à formalização da contratação direta, bem como com elementos destinados à demonstração da estimativa da despesa e da compatibilidade da remuneração proposta. Para fins de justificativa do preço, foram apresentados instrumentos contratuais de objeto semelhante anteriormente celebrados pela empresa com outros entes da Administração Pública, nos termos do art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, permitindo a aferição da compatibilidade do percentual de honorários proposto com aquele praticado em contratações de natureza semelhante.

Verifica-se, ainda, que o Termo de Referência contempla os elementos destinados à definição do objeto e das condições de execução, em observância ao art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, tendo sido igualmente apresentados documentos voltados à comprovação da habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e profissional da futura contratada, sem prejuízo das adequações e atualizações documentais apontadas neste parecer.

Nota-se, ainda, que o Estudo Técnico Preliminar preenche os requisitos legais do Artigo 6º, inciso XXIII da lei 14.133/2021. Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização de inexigibilidade de licitação, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente,

CONCLUSÃO



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

000506

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela POSSIBILIDADE da contratação direta, mediante a adoção da inexigibilidade.

Salientamos que a presente análise se restringe aos aspectos formais, sendo de responsabilidade da autoridade competente, no exercício da sua discricionariedade, a delimitação do objeto e a justificativa da escolha do fornecedor e do valor a ser pago.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brejões/BA, 24 de agosto de 2026.

ALEXANDRO GOMES SILVA

ASSESSOR JURÍDICO

OAB/BA 61.217